

--	--	--

MENSAGEM N.º 096/2011.

Imbituba, 16 de agosto de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador ROGBERTO DE FARIAS PIRES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Imbituba e

Srs. Membros do Poder Legislativo

NESTA

Prezados Senhores,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para a elevada deliberação desse Poder Legislativo, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Altera dispositivo na Lei nº 3.594, de 10 de dezembro de 2009*.

A justificativa ao presente Projeto de Lei, encontra-se na Exposição de Motivos, da Diretoria do PROCON, em anexo.

Desta forma, estamos certos de podermos contar com o apoio dos Nobres Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

José Roberto Martins
Prefeito Municipal

--	--	--

Projeto de Lei Complementar nº 238/2011.

Anexo à Mensagem nº 096, de 16 de agosto de 2011.

Altera dispositivo na Lei nº 3.594, de 10 de dezembro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 3.594, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, dirigido por pessoa com nível superior completo”.

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 16 de agosto de 2011.

José Roberto Martins
Prefeito Municipal

--	--	--

LEI COMPLEMENTAR Nº 3594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Departamento Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 158 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba, da Lei Federal nº 8.078 de 11/9/90, do Decreto Federal nº 2.181, de 20/3/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - o Departamento Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24/7/85.

CAPÍTULO I DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do Consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado a Procuradoria Geral do Município (cf Lei Complementar n. 2.803, de 11/01/2006).

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Poder Executivo Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos

--	--	--

Direitos e Interesses dos Consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por Consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os Consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII - funcionar, no que se refere ao Processo Administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Parágrafo único. Os demais objetivos e as atribuições serão regulamentadas em Regimento Interno.

Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, dirigido por Advogado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

II – 1 (um) Assessor Municipal, para o Serviço de Atendimento ao Consumidor, Apoio Administrativo e Educação ao Consumidor;

III – 2 (dois) Servidores Públicos Municipais, para o Serviço de Fiscalização aos Direitos do Consumidor.

IV – 2 (dois) Estagiários do Curso de Direito.

Art. 7º Compete ao serviço de fiscalização, as seguintes atribuições:

I - fazer observar, executar atividades e praticar os atos administrativos previstos na legislação referente às relações de consumo, especialmente, em atendimento às normas da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97;

II - fiscalizar com o objetivo de exercer o poder de polícia do Município referente às relações de consumo, bem como o seu efetivo controle, por meio de rondas e vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas;

--	--	--

III - atuar de ofício ou a partir de reclamações em questões referentes às relações de consumo;

IV – Autuar estabelecimentos, de qualquer espécie, que descumpram lei que ampare o consumidor, exarando documentos fiscais e outros que se fizerem necessários, em conformidade com a legislação referente às relações de consumo;

V - proceder a apreensões, inutilizações e coletas de amostras, efetuar embargos e interdições, notificar, intimar, autuar, interditar, advertir, praticar a intervenção administrativa e outros atos administrativos previstos na legislação de relações de consumo;

VI - executar outras tarefas, a fim de se resguardar o direito do consumidor, na área de sua competência;

VII - elaborar o Boletim Mensal de Controle das unidades notificadas.

Art. 8º O Servidor Público Municipal que realizará o Serviço de Fiscalização aos Direitos do Consumidor será designado pelo Prefeito Municipal dentre servidores concursados e/ou detentores de estabilidade.

Art. 9º O PROCON Municipal atuará em estreita sintonia e colaboração com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do Órgão.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal disponibilizará os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do Plano de Defesa do Consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do Consumidor;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do Consumidor;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do Consumidor;

VII - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidade civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do Consumidor;

--	--	--

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13. O CONDECON será composto:

I - do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II – de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Secretaria da Fazenda;

III – de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Controladoria Geral do Município;

IV - do representante do Ministério Público da Comarca;

V – de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI – de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da comunidade, indicado pela Câmara de Dirigentes Logistas – CDL, desta Cidade de Imbituba;

§ 1º O Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos Órgãos e Entidades que representam, sendo investidos na função de Conselheiro mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos representados através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 4º Exceto o Ministério Público, cada Órgão e Entidade indicará além do representante Titular, 1 (um) Suplente, que substituirá, com direito a voto, o Titular nas ausências ou impedimento.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os Órgãos e Entidades poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 14. O Conselho será presidido por membro eleito na primeira reunião ordinária que for realizada após a posse dos novos Conselheiros, o qual indicará um Secretário, e seu mandato encerrará junto com o mandato dos outros conselheiros, sendo permitida a recondução.

Art. 15. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

--	--	--

§ 2º Ocorrendo falta de *quorum* mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 1º O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, conforme art. 13, desta Lei.

§ 2º O Presidente do Conselho Gestor será o mesmo do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 17. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor terá por objetivo financiar políticas públicas em prol do Consumidor.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo, a que se refere o *caput*, serão aplicados:

I - em ações voltadas à recuperação de danos causados aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;

II - na aquisição de equipamentos e material permanente destinados à modernização administrativa do PROCON Municipal;

III - na recuperação, reformas, ampliação e construção de instalações do PROCON Municipal, visando sua adequação e modernização;

IV - na realização de treinamentos para a capacitação dos recursos humanos do PROCON Municipal;

V - na contratação de consultorias e assessorias voltadas para o desenvolvimento de planos, programas e projetos com a finalidade de aprimorar a qualidade e a produtividade dos serviços;

VI - na promoção de eventos educativos e científicos relacionados aos direitos do Consumidor;

VII - na promoção de campanhas de divulgação dos direitos do Consumidor.

Art. 18. Constitui recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.078/90;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

--	--	--

Art. 19. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 2% (dois por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 20. Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90, e no Decreto Federal nº 2.181/97, no âmbito do disposto no art. 18 desta Lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Imbituba, objetivando atender ao disposto no inciso I deste Artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do Consumidor;

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;

V - aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 21. Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor as Instituições Públicas pertencentes ao SMDC;

Art. 22. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Gestor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais voltadas para a defesa dos direitos do Consumidor.

--	--	--

Art. 24. Caberá ao Prefeito Municipal aprovar o Regimento Interno do PROCON Municipal.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imbituba, 10 de dezembro de 2009.

José Roberto Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Registrada e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

Daniel Vinício Arantes Neto
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública